



Número: **0600206-62.2024.6.20.0032**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **26/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MANOEL CUNHA NETO (RECORRENTE)	
	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAIS TRABALHO MAIS MUDANÇAS [PP/MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - AREIA BRANCA - RN (RECORRIDA)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) ROMULO VINICIUS FERREIRA REBOUCAS (ADVOGADO) IGOR OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM (ADVOGADO) EDGAR NETO DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11085922	28/09/2024 13:52	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-62.2024.6.20.0032

PROCEDÊNCIA: AREIA BRANCA/RN - 32ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: MANOEL CUNHA NETO

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO MAIS TRABALHO, MAIS MUDANÇA

RELATOR(A): JUIZ MARCELLO ROCHA LOPES

P A R E C E R

EMENTA: RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SUBSCRIÇÃO DE REFERIDA AVENÇA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS. INDISPENSABILIDADE, PARA TANTO, DA RESPECTIVA E OBRIGATÓRIA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ART. 17-B, § 1º, III, DA LEI Nº 8.429/92. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. RECORRENTE CONDENADO, POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN, À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDUTA QUE, CONCOMITANTEMENTE, CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO ÓBICE AO *IUS HONORUM*. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE PARA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Página 1 de 13



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-20 em 28/09/2024 23:41:39

Número do documento: 24092813522130800000010665476

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813522130800000010665476>

Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 28/09/2024 13:52:12

Num. 11085922 - Pág. 1

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 28/09/2024 13:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 42729b02.a596bae2.32db0f6f.1b4669cb

1. Trata-se de recurso interposto por **MANOEL CUNHA NETO** (ID 11084501), por meio do qual qual pretende a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Areia Branca/RN (ID 11084464), que, ao julgar procedentes Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) propostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** de primeira instância e pela **COLIGAÇÃO MAIS TRABALHO MAIS MUDANÇA**, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito no Município de Areia Branca/RN, em razão de o mesmo estar inelegível, nos termos do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

2. Entendeu o sentenciante que pesa em desfavor de **MANOEL CUNHA NETO** a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, em razão de o mesmo ter sido condenado, em decisão emanada de órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0103104-35.2017.8.20.0113, à suspensão dos direitos políticos, face a prática de conduta configuradora, a um só tempo, de dano ao erário e enriquecimento ilícito, provimento judicial este que obstaría o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3. Irresignado, **MANOEL CUNHA NETO** interpôs, tempestivamente, recurso (ID 11084501). Aduziu inicialmente que após a sentença de primeiro grau que indeferiu o seu registro de candidatura, firmou com o Ministério Público Estadual Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) através do qual restou expressamente consignado que com a subscrição daquela avença e o pagamento pelo recorrente de 30% (trinta por cento) da sanção pecuniária, restaria afastada a suspensão do direitos políticos que lhe foi imposta nos autos da Ação de Improbidade nº 0103104-35.2017.8.20.0113.

4. Defende o recorrente que, no momento, não há mais que se falar na incidência em seu desfavor da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", uma vez que, com a assinatura daquele acordo e o pagamento da quantia lá estipulada, restou automaticamente afastada a condenação que lhe foi imposta na referida Ação de Improbidade administrativa a sanção de suspensão dos direitos políticos, efeito este produzido independentemente da respectiva homologação judicial.

5. Prossegue afirmando que, ainda que assim não entenda, a causa de inelegibilidade em referência não restou evidenciada, uma vez na condenação que lhe foi imposta na AIA nº 0103104-35.2017.8.20.0113, restou positivado apenas o enriquecimento



ilícito de terceiros, faltando, assim, o requisito cumulativo de dano ao erário, previsto na letra "I" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, o que, de igual modo, no seu entender, teria o condão de afastar este óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

6. Requer, ao fim, o provimento do recurso, com o consequente deferimento do seu registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Areia Branca/RN nas eleições em referência.

7. Após serem regularmente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (IDs 11084506 e 11084508).

8. Os autos foram remetidos a essa e. Corte Regional e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

- II -

9. O registro de candidatura é dado à pessoa que satisfaz todas as condições de elegibilidade e que não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade, tornando-o(a) apto(a) a participar das eleições.

10. Nesse contexto, como a necessidade de serem atendidas dadas condições de elegibilidade e como a incidência em uma das hipóteses de inelegibilidade impede o exercício do direito político de ser votado, é a própria Constituição da República que, em seu art. 14, trata diretamente dessa matéria, além de fundamentar os regramentos estabelecidos pela Lei Complementar 64/1990 e pela Lei 9.504/1997.

11. O Juízo *a quo* reconheceu a incidência em desfavor do ora recorrente da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, o qual estabelece, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em



decisão transitada em julgado ou proferida **por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;" (grifos acrescidos)

12. No caso concreto, consoante se obtém dos documentos que acompanham a impugnação, o ora recorrente, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (AIA) n.º 0103104-35.2017.8.20.0113, teve contra si decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do RN que suspendeu os seus direitos políticos em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que, no entender do Juízo sentenciante, causou, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros.

13. O primeiro fundamento do recurso sob cotejo centra-se na afirmação de que referido édito condenatório, que embasou o indeferimento do registro de candidatura de **MANUEL CUNHGA NETO**, não é mais suscetível de produzir efeitos na seara eleitoral, uma vez que firmou com o Ministério Público Estadual um Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), através do qual ficou estabelecido que após a assinatura daquela avença e o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao dano ao erário, eventos estes que já consumados, ocorreria o imediato afastamento da sanção de suspensão dos seus direitos políticos imposta naquela AIA e, conseqüentemente, no seu entender, da causa de inelegibilidade em referência.

14. De fato, o ora recorrente, após a sentença de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, firmou referido ANPC com a Procuradoria Geral de Justiça, relacionado à condenação que lhe foi imposta nos autos daquela multicitada Ação de Improbidade Administrativa, tendo sido estabelecido na sua cláusula quarta o seguinte, *verbis*:

"O COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar uma multa no montante de 30% (trinta por cento) do valor apurado relativo ao dano ao erário, totalizando R\$ 193.473,66 (cento e noventa e três mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), para que seja afastada a sanção suspensão de 06 (seis) anos dos direitos políticos, contido no item "a" do dispositivo do acórdão, reconhecendo-se, assim, que o COMPROMISSÁRIO, com assinatura desde ANPC e com o pagamento da valor correspondente a parcela inicial de 30% (trinta por cento) do montante apurado, goza de todos os seus normais direitos políticos;"

15. Frise-se que, de fato, nos termos do uníssono entendimento jurisprudencial,

Página 4 de 13



acordos desta natureza (ANPC ou ANPP) podem produzir reflexos na seara eleitoral, afastando o respectivo óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva do candidato, que fora anteriormente condenado. Neste sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA E; DA LC N 64/90. CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso interposto por José Marcos Pessa Filho, candidato ao cargo de vereador, contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, declarando sua inelegibilidade em razão de condenação colegiada pela prática de crime eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e;, item 4, da Lei Complementar n. 64/90.

1.2 Em suas razões recursais, o recorrente alegou, em breve síntese, que em razão da celebração e cumprimento de acordo não persecução penal, não mais subsiste a causa de inelegibilidade. Requereu, então, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de deferir o seu requerimento de registro de candidatura.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Análise quanto aos efeitos da celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal em face de condenação por crime eleitoral motivador de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 14, §9º, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso I, alínea e;, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990 estabelecem a inelegibilidade em casos de condenação criminal, incluindo crimes eleitorais com penas privativas de liberdade.

3.2 Na hipótese dos autos, a celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extinguem os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a causa de inelegibilidade.

3.3 Com o cumprimento integral do acordo, afastam-se os efeitos da condenação que sustentavam a inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PROVIDO, reformando a sentença para o fim de DEFERIR o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento: A celebração e o cumprimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extingue os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/90.



(...) (grifos acrescidos)

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº060005030, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024)

16. Contudo, na espécie, não obstante a assinatura desta avença e do efetivo pagamento da multa lá estipulada, referido Acordo de Não Persecução Cível ainda não está apto a produzir efeitos, uma vez que, conforme o próprio recorrente reconhece, pendente a necessária e obrigatória homologação judicial.

17. Com efeito, não obstante o disposto na cláusula quarta do ANPC em referência acima reproduzido, o art. 17-B, § 1º, III, da Lei nº 8.429/92 é peremptório ao asseverar que o Acordo de Não Persecução Cível somente produzirá efeitos a partir da respectiva homologação judicial, *verbis*:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)"

18. Portanto, como se vê, o disposto na parte final da cláusula quarta do ANPC em referência, posta no sentido de que *"o COMPROMISSÁRIO, com assinatura desde ANPC e com o pagamento da valor correspondente a parcela inicial de 30% (trinta por cento) do montante apurado, goza de todos os seus normais direitos políticos"*, foi realizada em manifesta contrariedade ao estabelecido no acima reproduzido dispositivo legal, não estando

Página 6 de 13



apto, portanto, a produzir efeitos de forma automática, como sugere o ora recorrente, mas somente após a indispensável homologação judicial, o que, conforme já registrado, incoorreu até o presente momento (27/09/2024).

19. Ademais, ao contrário do que consignado no recurso, a fase de homologação judicial não se trata de uma mera chancela administrativa, uma vez que é através dela (homologação), inclusive após a obrigatória manifestação do ente público interessado (Art. 17-B, § 1º, I, da Lei nº 8.429/92), que se avaliará a conveniência e sobretudo a presença de interesse público na celebração do ANPC, podendo o mesmo, portanto, ser rejeitado/indeferido pelo Judiciário, caso não estejam presentes referidos requisitos legais.

20. Portanto, como se vê, até o presente momento, conforme evidencia consulta processual realizada em 27/09/2024, o ANPC firmado pelo ora recorrente com o Ministério Público Estadual não foi homologado pelo Tribunal de Justiça do RN, razão pela qual não está apto a produzir efeitos.

21. Sendo assim, a condenação que foi imposta a **MANUEL CUNHA NETO** nos autos da AIJA nº 0103104-35.2017.8.20.0113, está apta para ser valorada para todos os fins, inclusive em relação à possível atração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90 em seu desfavor.

22. Com efeito, superada esta questão inicial, vê-se que a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao dar provimento a apelação cível interposta pelo Ministério Público Estadual e outros (Processo nº 0103104-35.2017.8.20.0113), reformou sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN, e, conseqüentemente, condenou **MANUEL CUNHA NETO** em razão da prática de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, concernente à frustração de licitude de procedimento licitatório (art. 10, incisos VIII e XII, da Lei 8.429/92), e ofensa aos princípios regentes da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), incidindo nas penas do art. 12, II da Lei 8.429/92, tendo sido imposta ao mesmo, dentre outras, a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos (ID 11084438).

23. Por relevante, cumpre reproduzir trecho do acórdão condenatório, *verbis* (ID 11084438):

"Não obstante a análise criteriosa dos autos, realizada pela e. relatora,



encaminho o presente voto, escrito e em sentido diverso, de modo a permitir o debate acerca da responsabilidade subjetiva dos apelantes acerca dos atos de improbidade atribuídos aos apelados.

Penso que, de forma equivocada, a sentença em exame concluiu pela ausência de prova do elemento subjetivo – dolo - bem como do dano ao erário imputado aos apelados.

Houve interpretação equivocada dos fatos e documentos porque existem elementos que conduzem à demonstração da responsabilidade subjetiva (dolo) de todos os apelados, cada um a seu modo.

De partida, da leitura atenta do Pregão Presencial nº 20/2009, observa-se, de imediato, que aquele ocorreu sem a mínima observância ao regramento legal e alcançou o resultado pretendido e esperado de beneficiar a MARIA DE FÁTIMA LEMOS SOUZA – M.E. e ainda que:

a) publicação não foi precedida de qualquer pesquisa mercadológica para fins de sondagem dos preços praticados por empresas do ramo de transportes;

b) inexistiu o projeto básico/executivo;

c) que a inexistência de dados objetivos e concretos que fossem capaz de afirmar, com mínimo de confiança, como foi obtido o preço de referência adotado na licitação;

d) a existência de contradição e ambiguidade quanto à certeza da periodicidade do preço, mensal ou diária, permitindo, com isso, que a empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS SOUZA – M.E se consagrasse vencedora do certame ofertando preço bastante módico e visivelmente inferior ao existente no Termo de Referência para, logo após, quando já afastada toda e qualquer possibilidade de concorrência, e não apenas uma vez, obter reajuste para fins de recomposição do preço, de modo a “ frustrar a licitude de processo licitatório” e “ permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.”

(...)

Diversos outros fatos se sobressaem quando vistos na conduta dolosa de um apelado em favor de um outro.

O órgão ministerial cumpriu o seu dever de provar que todas as suas alegações estavam amparadas no acervo probatório que trouxe e na prova testemunhal que se dispôs a produzir.

Inicialmente, mencionada empresa, principal beneficiária dos atos de improbidade, apresentou proposta com valor bastante reduzido para, pouco tempo depois, com a cumplicidade dos os agentes públicos, promoveram aditamento ao contrato elevando o valor original.

O apelado Manoel Cunha Neto, enquanto prefeito de Areia Branca/RN, foi responsável pela homologação do Pregão Presencial n. 020/2009, não obstante ausentes o projeto básico/executivo e pesquisa mercadológica, e contratação da empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA M.E., pertencente, de fato, a RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE (



falecido) tio do Prefeito MANOEL CUNHA NETO, causando dano ao erário e permitindo o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

(...)

Tudo o que foi acima exposto, restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas Viviane Raquel Rodrigues de Oliveira (id 72566524) e Naelson Oliveira Souza (id 72623484), os quais revelaram que todas as questões relativas aos ônibus alugados eram tratadas diretamente com o apelado Raimundo Manoel de Souza, sendo que os próprios veículos contratados eram guardados e estacionados em um terreno particular pertencente a Raimundo Manoel de Souza, que também servia de garagem.

Sobejamente demonstrados o dolo, a união, a comunhão de esforços e a cumplicidade dos apelados na prática dos atos de improbidade, afigura-se evidente o dolo de todos os apelados, que conheciam a finalidade pública a que se destinava o procedimento licitatório (elemento cognitivo).

Ademais, aqueles iniciaram, promoveram, conduziram e concluíram, de livre vontade (elemento volitivo), o certame para satisfazer seus interesses pessoais, auferindo, a partir dali, vantagem patrimonial indevida (resultado ilícito a que se orientou a intenção da agente).

Nessa esteira de raciocínio, a sentença comporta reforma por esta c. 3ª Câmara Cível deste eg Egrégio Tribunal de Justiça, para que sejam condenados os réus e apelados Manoel Cunha Neto, Luana Pedrosa Bruno Moura, Raimundo Lacerda Alves Felipe, Raimundo Manoel de Souza, José Eduardo Marques Rebouças, Maria de Fátima Lemos e a empresa Maria de Fátima Lemos - ME nas penas do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. (Lei de Improbidade Administrativa).

Isto posto, em consonância com o Parecer da 15ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença recorrida para julgar procedente o pedido contido à inicial, condenando os réus Manoel Cunha Neto, Luana Pedrosa Bruno Moura, Raimundo Manoel de Souza, José Eduardo Marques Rebouças, Maria de Fátima Lemos e a empresa Maria de Fátima Lemos – ME nas penas do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 – a saber:

- a) 06 (seis) anos de suspensão dos direitos políticos, a incidir, unicamente, sobre os agentes públicos;*
- b) ressarcimento integral ao erário do valor do dano, acrescido de atualização monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir do dano ao erário (Resp 1336977/PR), a ser apurado em sede de liquidação de sentença.*
- c) multa civil equivalente ao valor do dano causado ao erário, a ser apurado quando da liquidação da sentença, consistindo o valor do dano na diferença entre o preço da proposta vencedora do Pregão nº 20/2009 e o valores efetivamente pagos em decorrência do aditivo gracioso e,*
- d) proibição de contratar com o Poder Público; receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da*

Página 9 de 13



qual seja sócio majoritário, por prazo não superior a 06 (seis) anos.

(...)"

24. Conforme cediço, em relação ao óbice ao exercício da cidadania passiva previsto no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar nº 64/90, necessário que os requisitos lá previstos estejam, cumulativamente, presentes, ou seja, indispensável que tenha havido condenação à "suspensão dos direitos políticos" em decisão "transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado", além do mais, mister que o ato de improbidade tenha sido praticado de forma "dolosa" e que tenha importado "lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito", além de não ter transcorrido "o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento das respectiva sanção". Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 1, DA LC Nº 64/1990. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito.

(...)

11. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de que seja deferido o pedido de registro de candidatura. (grifos acrescidos)

(TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060057121, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022)

25. Com efeito, na espécie, percebe-se pela simples leitura do acórdão acima reproduzido, que referidos requisitos estão todos presentes na condenação imposta ao ora recorrente na multicitada Ação de Improbidade Administrativa. Ou seja, a conduta ímproba levada a efeito por MANUEL CUNHA NETO e em razão da qual ele restou condenado, causou, ao mesmo tempo, lesão ao patrimônio público e importou enriquecimento ilícito, e isto restou expressamente consignado naquele provimento judicial colegiado, *verbis*: "O apelado Manoel Cunha Neto, enquanto prefeito de Areia Branca/RN, foi responsável pela homologação do Pregão Presencial n. 020/2009



(...) causando dano ao erário e permitindo o enriquecimento ilícito dos envolvidos"

26. De fato, *in casu*, não restam dúvidas que referida conduta, além de ter causado prejuízo à administração pública, uma vez que fraudou a regularidade de procedimento licitatório, também propiciou ilícito enriquecimento de terceiro, no caso de parente do prefeito, o qual foi contratado apenas e tão somente por seu tio do chefe do executivo municipal, mediante a prática de atos ilícitos tendentes a escolher a empresa da qual o mesmo era o proprietário de fato.

27. Registre-se que, para a atração da causa de inelegibilidade em referência (art. 1º, I, "I", da LC 64/90), desimportante o fato de a Justiça Comum não ter reconhecido, de forma expressa, na parte dispositiva da decisão condenatória, a ocorrência de dano ao erário e o enriquecimento ilícito, uma vez que **caberá à Justiça Eleitoral, diante dos fatos que constam da respectiva sentença/acórdão condenatório, realizar o "enquadramento" dos fatos à luz da Lei de Inelegibilidades, a fim de aferir a ocorrência ou não dos seus requisitos.** Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

Página 11 de 13



Recursos ordinários não providos." (grifos acrescidos)

(TSE, RO 380-23.2014.6.11.0000, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 11/09/2014)

28. Aliás, convém registrar que essa e. Corte Regional já teve a oportunidade de trilhar a mesma linha de entendimento, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL . REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "L", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - REGISTRO INDEFERIDO. CANDIDATO INELEGÍVEL - DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa, pelo qual o candidato tenha sido condenado, importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92.

2 . É de se indeferir o registro quando, da análise das condenações, é possível constatar a presença dos requisitos ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. Preenchidos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar n.º 64/90, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, decreto condenatório proferido por órgão judicial colegiado, ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente, deve ser mantido o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Desprovimento. (grifos acrescidos)

(TRE/RN, REGISTRO DE CANDIDATO n 9026, ACÓRDÃO n 383/2016 de 21/09/2016, Relator(a) BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016)

29. Frise-se, ademais, que no acórdão confirmatório da sentença restou expressamente consignado que sua conduta revestiu-se de dolo, nos termos da atual exigência legal, conforme se vê da seguinte passagem, *verbis*: "*Sobejamente demonstrados o dolo, a união, a comunhão de esforços e a cumplicidade dos apelados na prática dos atos de improbidade, afigura-se evidente o dolo de todos os apelados, que conheciam a finalidade pública a que se destinava o procedimento licitatório (elemento cognitivo).*".

30. Destarte, não sobejam dúvidas que o referido provimento judicial colegiado é capaz de atrair a inelegibilidade em desfavor de **MANOEL CUNHA NETO, uma vez que o mesmo foi condenado por órgão judicial colegiado, face a prática de ato**



doloso de improbidade administrativa, que importou, concomitante, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, tendo-lhe sido aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos, não tendo transcorrido, ainda, o prazo de 8 (oito) anos desde aquela condenação até o cumprimento da "pena" - até porque esta sequer iniciou, uma vez que o processo está atualmente aguardando o julgamento de embargos de declaração opostos pelas partes.

31. Sendo assim, também quanto a este ponto, não comporta acolhimento a pretensão de reforma, uma vez que devidamente caracterizada a inelegibilidade do recorrente, nos termos do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

- III -

32. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do presente recurso, impondo-se a manutenção da sentença recorrida, que indeferiu o registro de candidatura de **MANUEL CUNHA NETO** para o cargo de Prefeito no Município de Areia Branca/RN nas eleições 2024.

É o parecer.

Natal(RN), data da assinatura eletrônica

(assinado digitalmente)

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Procuradora Regional Eleitoral

Página 13 de 13

